

009
De

O tema já foi enfrentado em **Parecer Jurídico** pretérito, juntado aos autos do presente processo administrativo em **fls. 685 a 698**. Vale, por isso, retomar **premissas** nele estabelecidas:

O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tãmanha é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do **art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece como **finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia"**, em "estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**", dentre outros, *in litteris*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em **licitação do tipo**

6
De
M K

910
De

Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o **art. 41 da Lei n. 8.666/93** que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Assim, há **dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017** pelo IPASEM-NH [...].

Ora, no **Anexo II do Edital n. 60/2017**, intitulado "Critérios de Definição da Pontuação Técnica", **item 2**, consta:

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é **necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação**. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando **minimamente experiência compatível com o objeto licitado**. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

<i>Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)</i>	<i>Pontos por atestado</i>	<i>Pontuação máxima</i>	<i>Classificação</i>
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO

De 6
K

911
Ge

Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

Diante desse cenário normativo, conforme apontado no referido Parecer:

Percebe-se, portanto, clareza nas exigências impostas às licitantes para avaliação de sua experiência. Ora, consta no item 2.1 do Edital, transcrito, que **os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica”.

Por sua vez, dispõe o item 13 do Edital sobre as impugnações e pedidos de esclarecimentos:

13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13.2 – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecederem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13.3 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De E
B
R

912
CQ

13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico cg@ipasemnh.com.br, até 04(quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.

13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Nesse contexto, **havendo a faculdade de impugnar a exigência constante no item 2.1 do Instrumento Convocatório, ou mesmo pedir esclarecimentos sobre ela, vale destacar que a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposição clara e expressa constante no item 2.1. É ela, repita-se, a de que os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços).**

Não há como, dessa redação, interpretar que os atestados a serem apresentados, para fins de pontuação, poderiam ser emitidos em nome de profissional da licitante. A redação não dá margem a essa leitura, pois por meio dela se expressa que tais atestados “deverão ser emitidos em nome da licitante”. Para que não houvesse dúvidas, elucidou-se o que significaria “licitante”: “empresa que realizará os serviços”.

Em que pese o fato da licitante **Gestor Um** não ter impugnado ou pedido esclarecimentos sobre a referida disposição editalícia, **apresentou atestados em desconformidade com exigências claras do Instrumento Convocatório. [...]**

A experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas. [...]

Leia-se excerto de Marçal Justen Filho:

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que “O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim

De 0
EF
K

individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.”

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.⁸ [...]

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

01/11/17
C.R.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.⁹

No contexto fático e jurídico narrado, considerando-se especialmente a clareza da redação do item 2.1 do Instrumento Convocatório, eventual irresignação do licitante não seria com eventual interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.

Com efeito, houve a disponibilização de prazo à Recorrente para, querendo, impugnar dispositivos do Edital n. 60/2017. Ao não apresentar impugnação e ao participar do certame, a ora Recorrente submeteu-se às regras previstas no Instrumento Convocatório, todas de seu prévio conhecimento, em igualdade de condições com as demais licitantes.

Não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela Administração Pública às licitantes, discutindo critérios claramente estabelecidos no Edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno. Compactuar com a medida seria violar o art. 37, XXI, da Constituição da República, e arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Como se não bastasse o fato de não ter impugnado disposições claras do Edital, quando poderia tê-lo feito no momento correto, há disposição expressa no Instrumento Convocatório quanto à aceitação plena e irrevogável das licitantes de todos os termos, cláusulas e condições constantes no Edital n. 60/2017. in verbis:

3.5 – A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, importa, sim, a existência ou não de impugnação ao Edital para fins de ser possível o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, relativos a procedimento licitatório. Relembre-se, primeiro, o teor do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁹ *Ibid.*, p. 695.

De 6
M

915
De

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Confira-se, ainda, **jurisprudência mansa do Superior Tribunal de Justiça**, de modo a não restarem dúvidas:

Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, **não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.** Ademais, **a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário** pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. (STJ. REsp n. 613.262/RS – 2003/0216504-2, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 01/06/2004)

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – **Impugnação do edital – Decadência** – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. **1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela Segunda Turma – ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS n. 15.051/RS – 2002/0075521-2, Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002)

ROMS. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III – Recurso

De-6
M/A

916
De

desprovido. (STJ. ROMS n. 10.847/MA – 1999/0038424-5, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 27/11/2001)

Ainda que se ignorasse a referida decadência do direito de impugnar o Edital, o Recurso mereceria desprovimento, pois lastreado em confusão entre (i) a fase de habilitação e (ii) o julgamento da proposta técnica. O tema também já foi enfrentado em Parecer Jurídico pretérito, a cujo teor a Recorrente, ao que tudo indica, não teve acesso anteriormente à apresentação de sua peça recursal, pois somente solicitadas cópias do processo em debate em momento posterior à apresentação do Recurso.

De fato, são diversas as fases, não só em razão das disposições da Lei n. 8.666/93, como também do Edital n. 60/2017:

4.1 – A sessão será pública, dirigida pela Comissão de Licitação, realizar-se-á no local, dia e horário determinados no preâmbulo deste edital e seguirá as seguintes etapas:

4.1.1 Abertura;

4.1.2 Recebimento dos envelopes “**Documentos de Habilitação**”, “**Proposta Técnica**” e “**Proposta de Preços**”;

4.1.3 Credenciamento dos licitantes e seus representantes legais;

4.1.4 Rubrica dos envelopes e documentos referentes ao credenciamento;

4.1.5 Abertura dos envelopes referentes aos “**Documentos de Habilitação**”;

4.1.6 **Análise e apreciação dos documentos de habilitação** de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado aos proponentes o exame dos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e representantes das empresas presentes;

4.1.7 **Divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação**, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública (quando for necessário interromper a reunião para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura);

4.1.8 Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;

De. G
De

917
de

4.1.9 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas Técnicas";

4.1.10 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

4.1.11 **Concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas Técnicas dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas;**

4.1.11.1 – A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

4.1.12 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a **decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes;**

4.1.13 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;

4.1.14 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas de Preços";

4.1.15 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

Ora, o Recurso versa sobre **atestados de capacidade técnica apresentados para fins de pontuação em licitação do TIPO TÉCNICA E PREÇO, a qual se encontra na fase de JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. É o que se verifica nos autos do processo em epígrafe.**

de 6
de

Erroneamente, o Recurso aborda a questão como se tais atestados de capacidade técnica estivessem sendo exigidos como condição de habilitação ou de pontuação técnica mínima, isto é, como requisitos para participação do certame, e não para fins de pontuação excedente à mínima na fase de julgamento das propostas técnicas. Inclui a jurisprudência trazida pela Recorrente versa sobre contexto estranho – fase de habilitação – ao dos autos – atestados ensejadores de pontuação excedente à mínima no julgamento das propostas técnicas.

A empresa Gestor Um possui, sim, aptidão/qualificação técnica para a prestação dos serviços objeto do certame, caso contrário não teria sido habilitada no processo licitatório e/ou não teria preenchido os requisitos mínimos de pontuação técnica para fins de julgamento e classificação. A Comissão de Licitação reconhece o preenchimento dos requisitos de aptidão/qualificação técnica da licitante e de sua equipe para fins de participação e classificação no certame.

Vale lembrar o que dispõe o Edital n. 60/2017 sobre as exigências realizadas às licitantes para a habilitação e de condições técnicas mínimas, todas atendidas pela Recorrente:

7 – DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 – O ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação:

7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral - CRC expedido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (conforme faculta o §2º do Art 34 da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações), devidamente atualizado, com todas as certidões constantes no corpo do instrumento dentro do prazo de validade;

7.1.1.1. – O CRC não será considerado para efeito de habilitação em certame licitatório quando apresentar documentação com prazo de validade vencido. Neste caso, a licitante deverá providenciar, com antecedência, as atualizações que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Diretoria de Compras e Licitações – DCL do Centro Administrativo Leopoldo Petry – 8º andar, situado na Rua Guia Lopes nº 4201, Bairro Canudos, Novo Hamburgo, telefone: (51) 3594 9946;

7.1.1.2 – Para fins de obtenção do CRC, os interessados deverão dirigir-se à PMNH, no setor indicado no item 7.1.1.1, onde obterão as normas para cadastramento e, assim se cientes das condições exigidas para tal;

6
De
PA

219
De

7.1.1.3 - As empresas interessadas em participar deste certame ainda não cadastradas na Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, deverão se cadastrar com antecedência de até o terceiro dia anterior da data prevista para a entrega dos envelopes, conforme §2º do Art 22 da Lei nº 8.666/93 para a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC;

7.1.1.4 – No caso de o Certificado de Registro Cadastral não ser emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo em tempo hábil para a participação do certame, as empresas interessadas deverão apresentar comprovante com número e data do Protocolo que obtiveram junto à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo para fins de comprovação de atendimento ao prazo do §2º do Art 22 da Lei nº 8.666/93 (terceiro dia anterior da data prevista para a entrega dos envelopes) em conjunto com os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira exigidos pela PMNH para obtenção de CRC conforme Anexo XII.

7.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

7.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

7.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.1.5 - Declaração de Idoneidade conforme modelo Anexo VII;

7.1.6 - Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, conforme modelo Anexo VIII;

7.1.7 - Declaração de atendimento ao art. 71 da Lei Orgânica do Município de NH e inexistência de vínculo funcional com o Município de NH, conforme modelo Anexo IX.

7.1.8 - Certidão expedida pela Junta Comercial (atualizada, ou seja, expedida no máximo, até 30 (trinta) dias corridos antes da data da sessão pública) OU Declaração (modelo Anexo X) assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador ou técnico contábil da empresa, na qual deverá conter o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Contabilidade –

De 6
K

920
de

CRC, comprovando inscrição como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, para fins de aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, quando for o caso.

7.1.8.1 – A não comprovação do subitem 7.1.8, deixará a empresa impossibilitada de utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

7.1.8.2 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação referente à sua regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição, sendo-lhes assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério do Instituto, a contar da convocação da Comissão de Licitação para apresentação dos documentos de habilitação, para a regularização da documentação, conforme alteração da Lei Complementar 147/2014.

7.1.8.3 - Não terá direito ao prazo previsto a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha deixado de apresentar algum dos documentos relativos à regularidade fiscal.

7.1.8.4 - A não regularização desta documentação no prazo previsto implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Tomada de Preços, e a Comissão de Licitação convocará a próxima empresa, conforme a ordem de classificação da etapa de lances.

7.1.9 - Todos os documentos apresentados deverão ser correspondentes unicamente à matriz ou à filial da empresa participante desta licitação. Os documentos devem ser em nome de uma única empresa (razão social/CNPJ), ou seja, o CNPJ apresentado pelo licitante para sua habilitação, será obrigatoriamente o mesmo a receber a Nota de Empenho, bem como o mesmo a emitir a Nota Fiscal/fatura correspondente à execução do objeto.

7.1.10 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião, ou por cópia autenticada pelo servidor do Instituto/Setor de Protocolo (desde que acompanhadas pelos documentos originais), ou ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial. Serão aceitos documentos expedidos pela internet, desde que apresentem a possibilidade de comprovação da informação neles constantes. Salienta-se que no caso de cópia autenticada por servidor do Instituto, estas deverão ser feitas no Setor de Protocolo até o último dia útil anterior à data para recebimento dos envelopes.

de E
A

7.1.10.1 – Não haverá, em hipótese alguma, confrontação de documentos na sessão da licitação, para autenticação por servidor do IPASEM-NH.

7.1.11 - As licitantes deverão apresentar a documentação necessária, evitando a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.

7.1.12 - A apresentação dos documentos de habilitação implica a afirmação, por parte do licitante, da inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação, e a obrigatoriedade do mesmo em declarar fatos supervenientes, sob pena de inabilitação.

7.1.13 - Caso os documentos mencionados nos itens 7.1.2 à 7.1.4 forem apresentados no CREDENCIAMENTO, não é necessária sua apresentação com os documentos de habilitação (ENVELOPE nº 01).

[...]

11 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.1 – Serão desclassificadas as propostas que contiverem opções alternativas, que divergirem dos termos deste Edital, que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas e que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente.

11.2 - Serão desconsideradas, para efeitos de julgamento, vantagens não pedidas neste Edital e seus Anexos.

11.3 – A proposta manifestamente inexecutável será desclassificada, cabendo à Comissão de Licitação justificar os motivos que a tornam inexecutável.

11.4 – A proposta cujo objeto ofertado não atender às especificações técnicas mínimas será desclassificada

[...]

11.6 – A aferição da proposta ofertada, com vista à classificação e julgamento, operar-se-á da seguinte forma: [...]

11.6.2.1 – A Proposta Técnica deverá atender aos requisitos técnicos mínimos conforme especificações do Anexo II, considerando a valorização mínima aceitável para as propostas técnicas, sob pena de desclassificação.

São requisitos técnicos mínimos, de acordo com o Anexo II do Edital n. 60/2017:

1 – AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE

1.1 – A avaliação da capacidade técnica tem como objetivo medir a capacidade dos licitantes mediante a **avaliação da equipe técnica** para a execução do objeto da presente licitação. Para tanto, foi definida a **equipe técnica mínima**, para a qual serão atribuídos 30 pontos, atribuindo-se 15 pontos para cada profissional excedente ao mínimo exigido, limitada a pontuação adicional à 30 pontos.

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, **sendo o mínimo exigido (obrigatório), 01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.**

1.1.2 – Além do mínimo exigido, **serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.**

1.2 Será concedida a pontuação máxima de 100 (cem) pontos entre a avaliação da capacidade técnica da licitante (60 pontos) e a avaliação da experiência da licitante (40 pontos).

1.3 Para fins de pontuação serão considerados:

Capacidade Técnica da Licitante	Pontos	Total Máximo Pontos	Classificação
Equipe Técnica Mínima conforme item 1.1.1 deste Anexo II.	30	30	OBRIGATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.	15	30	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		60	

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente

De 6
M H

923
CCE

licitação. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

6
De
BH

3 - Conforme item 11.6.2.1 do Edital, a Proposta Técnica deverá atender aos requisitos técnicos mínimos conforme as especificações deste Anexo II, considerando a valorização mínima aceitável para as propostas técnicas, sob pena de desclassificação.

A Recorrente discute sobre os atestados como se a Comissão de Licitação não estivesse reconhecendo a capacidade profissional da licitante para a realização e o perfeito atendimento às exigências impostas pelo Edital – fl. 729 –, o que não é verdade. Reconheceu-se tal capacidade à Recorrente, a qual restou habilitada e não foi desclassificada.

Diversamente, o que se discute no Recurso é pontuação excedente à mínima, isto é, qual licitante tem melhores condições de prestar os serviços a serem contratados. Para isso servem os critérios de pontuação técnica estabelecidos no Edital.

Trata-se de erro de perspectiva que macula o Recurso interposto, caso das alegações constantes nos tópicos IV, V e VI da peça recursal. Ora, tanto a participação não foi restringida pelo não reconhecimento dos atestados ora em análise, que todas as empresas licitantes já superaram com sucesso a fase de HABILITAÇÃO e PONTUARAM MINIMAMENTE. Os atestados objeto deste Parecer estão sendo exigidos como critério de pontuação/diferenciação para avaliação de qual licitante detém melhores condições para prestação dos serviços, e não inabilitação/desclassificação das pessoas jurídicas interessadas – é dizer, não como requisitos de participação no certame.

A participação já está garantida. Cabe, agora, a competição

Surpreende a falta de diferenciação quanto a essas etapas no Recurso. Por óbvio na fase de habilitação devem ser exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diferente é na fase de Julgamento de Propostas Técnicas, na qual a competitividade já está instaurada. No tipo eleito – Técnica e Preço –, devem ser aplicados critérios de pontuação tanto de técnica como de preço para fins de diferenciação objetiva das pessoas jurídicas habilitadas e sacração da empresa vencedora. Não fosse assim, inexistiria competitividade no certame.

Na presente fase, importa que os critérios de pontuação técnica constantes no Instrumento Convocatório sejam justificáveis diante do objeto da licitação. A licitação do tipo Técnica e Preço deve privilegiar a pessoa jurídica detentora da melhor solução entre técnica e

6
De
M

925
E

preço, produzindo a sagração, como vencedora, da empresa cuja proposta de preço represente maior economia a esta autarquia, e cuja proposta técnica indique uma mais plena satisfação das necessidades da Administração.

Não é outro o **entendimento do TCU**, que **diferencia**, de acordo com a legislação regente, **requisitos de participação dos requisitos existentes para pontuação:**

Essa determinação [de abster-se de prorrogar a contratação de escritórios de advocacia] decorreu da constatação de que a (...) estabeleceu critérios restritivos à competitividade no Edital da Concorrência 162/2002, para a contratação de serviços especializados de advocacia nas áreas cível, trabalhista e previdenciária, especialmente quanto à exigência de curso de especialização, publicação de livros e artigos, magistério em ensino superior e quantidade mínima de atestados de capacitação na fase de habilitação. (...) A discussão reside justamente na fixação de um percentual mínimo a ser alcançado individualmente pelos escritórios proponentes. Entendo que a administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, o que me parece bastante razoável e demonstra a sua preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas nunca para desclassificar, mesmo considerados apenas 10% da pontuação, uma vez que certamente a condição afasta do certame profissionais com vasta atuação nas áreas pretendidas. (TCU, Acórdão 1.526/2008, da 2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a Recorrente, "a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA (demonstrada através da inscrição junto ao IBA e aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por regimes próprios de grande porte e que também prestam serviços de Assistência Médica a seus segurados e dependentes)" não assegura a qualificação técnica da empresa.

O que assegura a qualificação técnica da licitante, reconhecida à Recorrente, repita-se, é o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos para a HABILITAÇÃO e os requisitos de pontuação técnica mínima previstos no Edital. Todos foram atendidos pela Recorrente. O que se discute não é se a empresa Gestor Um possui ou não qualificação técnica, mas, sim, se atestados emitidos em nome de profissional da empresa equivalem a atestados emitidos em nome da licitante.

No contexto normativo já explanado, especialmente das previsões editalícias, tal equivalência não merece prosperar, valendo, inclusive, lembrar o que aduzido pela empresa CSM em suas Contrarrazões ao Recurso, in litteris:

6
De
A

Em relação ao recurso sobre a decisão da Comissão de Licitações na fase de abertura das Propostas Técnicas, a ata N^o 3 já deixou muito clara e embasada a decisão tomada pela comissão, não cabendo muito a esta licitante incluir para o julgamento do recurso.

Queremos apenas esclarecer, que os atestados apresentados pela empresa Gestor Um, não apenas não estão em nome da licitante, como estão em nome de nossa empresa, o que acaba sendo um fato interessante. Sendo que o atestado apresentado estava em nome da CSM Consultoria Atuarial, cabe declararmos que a responsabilidade técnica de todas as avaliações atuariais realizadas pela CSM Consultoria Atuarial, em seus 19 anos, sempre foram de responsabilidade do atuário chefe Francisco Humberto Simões Magro e embora o representante da Gestor Um possa ter participado da execução e apresentação de alguns trabalhos, isso ocorreu com toda a estrutura organizacional e equipe técnica disponibilizada pela CSM, logo os atestados não comprovam que a Gestor Um tenha capacidade técnica de atender a uma avaliação no nível do que o IPASEM NH necessita.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento de decadência do direito de impugnar o Edital, com base no art. 37, XXI, da Constituição da República, nos arts. 3º e 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, no item 3.5 do Edital n. 60/2017, e na jurisprudência do STJ; e, caso superada a questão, pelo desprovemento do Recurso de fl. 727 a 734, pelos fatos e fundamentos expostos ao longo desta peça opinativa.

É o parecer.

Em 06/12/2017.

(...)"

Passemos à análise e manifestação pontual quanto aos itens apresentados pela RECORRENTE:

1. Menciona que a Ata de Julgamento de Habilitação, publicada em 13/11/2017, desconsiderou os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo IPASEM-NH E IPASEM-CB, apresentados pela RECORRENTE.

A análise dos argumentos referentes aos Atestados de Capacidade Técnica se dará em item específico no decorrer da presente análise.

927
De

Em relação à confusão feita pela RECORRENTE com o tipo da presente licitação (TÉCNICA E PREÇO) e entre as fases e procedimentos de HABILITAÇÃO e JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA, considero matéria já tratada no item I do presente instrumento, referente à análise PRELIMINAR, não havendo dúvidas quanto ao engano da RECORRENTE ao misturar o regramento dos demais tipos de licitação, onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a análise da qualificação técnica ocorre no julgamento da proposta técnica, que é a fase específica para tal. A matéria será tratada novamente, sempre que for identificado que a RECORRENTE cometeu o mesmo equívoco ao longo das suas razões de recurso.

2. Argui no "item I – Do objeto da licitação" da sua peça, que o objeto trata-se de serviços de natureza intelectual, a cargo dos responsáveis técnicos indicados pela licitante, cuja capacidade técnica restou comprovada através dos atestados apresentados.

É a análise:

De fato os serviços que compõe o objeto são de natureza intelectual. E justamente por esse motivo o tipo da licitação é TÉCNICA E PREÇO, conforme tratado no item I, análise PRELIMINAR. Vejamos:

Art 46, Lei nº 8.666/93: "Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior." *(grifo nosso)*

"Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral." **Acórdão 2118/2008 Plenário (Sumário) - TCU**
(grifo nosso)

"Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, **lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto**

De G
De

licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório". **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) – TCU**

Porém, A RECORRENTE comete novos enganos ao arguir que os serviços são a cargo dos responsáveis técnicos da licitante cuja capacidade técnica restou comprovada através dos atestados de capacidade técnica. Pois, conforme dispositivos do ato convocatório, os documentos solicitados para a comprovação da capacidade da equipe técnica não se tratam de atestados conforme mencionou a RECORRENTE, e sim na exigência de formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, devendo apresentar, ainda, a comprovação da formação acadêmica. Quesito que foi cumprido por ambas as licitantes conforme explanado na Ata nº 03, sendo devidamente atendido o instrumento convocatório:

"ANEXO II - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

1- AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE

1.1 – A avaliação da capacidade técnica tem como objetivo medir a capacidade dos licitantes mediante a avaliação da equipe técnica para a execução do objeto da presente licitação. Para tanto, foi definida a equipe técnica mínima, para a qual serão atribuídos 20 pontos, atribuindo-se 10 pontos para cada profissional excedente ao mínimo exigido, limitada a pontuação adicional à 20 pontos.

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), **01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.**

1.1.2 – Além do mínimo exigido, serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.

Ge. 6
K

1.2 Será concedida a pontuação máxima de **100 (cem) pontos** entre a avaliação da capacidade técnica da licitante (60 pontos) e a avaliação da experiência da licitante (40 pontos).

1.3 – Para fins de pontuação serão considerados:

Capacidade Técnica da Licitante	Pontos	Total Máximo Pontos	Classificação
Equipe Técnica Mínima conforme item 1.1.1 deste Anexo II.	30	30	OBRIGATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.	15	30	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		60	

Não obstante, a própria RECORRENTE tem ciência de que os documentos exigidos para a **comprovação da qualificação da equipe técnica** encontram-se no item 1 do Anexo II do Edital, ao passo que cumpriu as exigências desse quesito, e ainda, conforme menciona no "item II – Da Responsabilidade Técnica", em suas razões de recurso:

"Para a execução dos serviços, a empresa, ora recorrente, indicou,

6
De
K

930
De

dentre os responsáveis técnicos, o atuário JOEL FRAGA DA SILVA, regularmente inscrito junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, cuja documentação comprobatória foi apresentada juntamente com os documentos de habilitação técnica, indicada no Anexo II, item "1" do edital."

Porém, ao mencionar "habilitação técnica", demonstra que permanece o erro, misturando o regramento dos demais tipos de licitação, onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a análise da qualificação técnica ocorre no julgamento da proposta técnica, que é a fase específica para tal.

Já em relação às comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, foram solicitados Atestados de Capacidade Técnica em nome da LICITANTE, e não em nome dos membros da equipe técnica. O que mostra descaminho por parte da RECORRENTE ao apresentar os Atestados de Capacidade Técnica em nome de membro da equipe técnica **quando o exigido é em nome da LICITANTE**.

É clara a redação do Edital nº 60/2017:

2 - AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 - Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica. **2.2 - A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
--	---------------------	------------------	---------------

6
De

<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	2	10	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em outros Regimes de Previdência</i>	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

Diante do exposto, não há que se falar em apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de membro da equipe técnica para comprovação de Experiência da LICITANTE.

É a análise deste item 2, não assistindo razão à arguição da RECORRENTE.

3. Relata, no item III (Dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados) das Razões de Recurso, que a fim de atender a **exigência de comprovação da experiência anterior** em Sistemas de Saúde, regidos por

6
De
M

Regimes Próprios de Previdência, a empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por 02 (duas) entidades públicas — dentre estas, a própria entidade IPASEM NOVO HAMBURGO, e IPASEM CAMPO BOM que comprovam a atuação, experiência e competência de seu responsável técnico, cujo objeto de contratação é perfeitamente compatível com o objeto da presente licitação. Fundamenta ainda, que a comprovação da qualificação técnica da licitante, assim se encontra descrita na forma constante nos item "2" do Anexo II do Edital.

São as considerações:

Conforme já tratado, demonstrado e comprovado no item 2, supracitado, as comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, referem-se exclusivamente À LICITANTE, ou seja, **Atestados de Capacidade Técnica em nome da LICITANTE**, conforme dispositivo do Edital, que mesmo já transcrito no item acima, o excesso da repetição se faz necessário para a compreensão da RECORRENTE:

2 - AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 - Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica. **2.2 - A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO

6
De
81

<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	2	10	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em outros Regimes de Previdência</i>	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

Além disso, a **própria RECORRENTE**, registra o seu equívoco ao afirmar "que a comprovação da qualificação técnica da licitante, assim se encontra descrita na forma constante no item "2" do Anexo II do Edital", pois referido item trata da EXPERIÊNCIA DA LICITANTE e preceitua que os atestados apresentados deverão ser emitidos **em nome da licitante** (empresa que realizará os serviços), sendo que a comprovação da capacidade técnica da licitante está prevista no item "1" do mesmo Anexo II. Não obstante, quando afirma ainda que "a empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por 02 (duas) entidades públicas — dentre estas, a própria entidade IPASEM NOVO HAMBURGO, e IPASEM CAMPO BOM que comprovam a atuação, experiência e competência de seu responsável técnico", **assume que apresentou atestado de capacidade técnica em nome de membro da equipe técnica para comprovação de experiência da licitante, em desacordo com o edital**. Prerrogativa do ato convocatório que foi devidamente cumprida pela Comissão Permanente de Licitação ao desconsiderar os Atestados de Capacidade Técnica em comento, para efeitos de pontuação técnica da RECORRENTE, pois a **experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes**.

Ge 6
A